

Processo n. 0301469-22.2015.8.24.0007

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**SULCATARINENSE - MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE
CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
(em Recuperação Judicial)**

**CASAVERDE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(em Recuperação Judicial)**

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas SULCATARINENSE (em recuperação judicial) e CASA VERDE (em recuperação judicial).

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES:

Regras de Interpretação

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembléia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembléia de Credores que

votarem o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

“Assembléia de Credores”: Assembléia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

“Crédito”: Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra qualquer das duas recuperandas, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgado não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos Extraconcursais”: créditos detidos pelos Credores Extraconcursais.

“Créditos ME/EPP”: Créditos detidos pelos Credores ME/EPP.

“Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

“Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

“Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: credores detentores de créditos (i) cujo fato gerador ocorra posteriormente à data do pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a data do pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste

Plano, exceto se tais garantias forem constituídas sobre bens essenciais a atividade das recuperandas, situação que permitirá a inclusão do crédito na classe dos credores quirografários. No que diz respeito a créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o valor do crédito que sobejar o valor do bem dado em garantia fiduciária não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências.

“Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinado, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 30 de junho de 2015.

“Dia Útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Biguaçu – Estado de Santa Catarina.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo da Recuperação”: O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu, Estado de Santa Catarina.

“Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei de Falências.

“Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro”: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei de Falências.

“Lei de Falências”: Lei 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Obrigações Ilíquidas”: Obrigações cujo montante da prestação apresentava-se incerto, contingente ou objeto de discussão judicial ou arbitral na Data do Pedido. Para fins deste Plano, referidas obrigações tiveram seus valores estimados de maneira conservadora e foram consideradas na elaboração das premissas do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

“Plano”: Este plano de recuperação judicial.

Considerações Iniciais Sobre Recuperação Judicial:

A nova Lei de Recuperação Judicial traz inovações relevantes para empresas que se encontram em crise financeira. Visa proteger temporariamente empreendimentos viáveis que se encontram em situação financeira crítica para que os credores possam tomar as decisões quanto às concessões, e à cota de sacrifício a que cada um pode ou quer se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades, ou a liquidação imediata do negócio.

Em que pese estar nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação das empresas, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e liquidando-os, sempre se mostrou uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, máxime quando há existência de passivo tributário, e principalmente em vista da situação de iliquidez globalmente vivida, o que torna os valores dos bens móveis e imóveis mais baixos do que o valor histórico dos mesmos.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se mostrado o valor alcançado pela venda dos ativos. Primeiro porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores, literalmente, a “ver navios”. Segundo, porque ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos haveria por tornar impossível faticamente uma solução individual satisfatória, a tempo, de todas as questões levadas ao Judiciário.

Não por outra razão a nova lei n. 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das recuperandas, na medida em que ainda permite a continuidade do negócio obrigando a empresa não só a honrar com o passivo existente, mas também explorando o know-how adquirido dos administradores, para que, somados a novos conceitos de gestão possa ser atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

Chamamento aos Credores para tomarem parte na discussão do Plano. A solução a ser encontrada passa por todos.

Para que tal quadro possa ocorrer é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, ou então, a discussão de plano alternativo a ser apresentado na Assembléia, ou pelas recuperandas, ou pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício prevista no plano.

De extrema importância, para que possa haver uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores **participem na tomada de decisão do futuro da recuperanda de forma pró-ativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de 30(trinta) dias para apresentar objeção ao plano de recuperação apresentado pela empresa, a contar da publicação da decisão que intimar todos credores da apresentação desse plano. Paralelamente podem procurar os elaboradores do plano, BELLO & LOLLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período. Podem ainda, os interessados, contactar pelos e-mails: felipelollato@bello.adv.br e/ou rangel@bello.adv.br e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com os controladores da recuperanda, CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

Porque deve haver a chance de salvar as empresas? Objetivo da nova Lei.

A nova lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há praticamente 10 anos, é - na visão dos elaboradores do presente plano - um marco nas relações empresariais existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que há décadas vem servindo para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, introduzir nos leitores, credores e trabalhadores, além do próprio mercado, a idéia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo da empresa recuperanda.

O mundo moderno caminha para aperfeiçoar as normas que permitem a recuperação de negócios.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da “instabilidade financeira sistêmica no mercado”.

Neste sentido, o Banco Mundial resolveu desenvolver um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores)

contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

Resumo dos princípios de reestruturação:

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70(setenta) peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700(setecentos) especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75(setenta e cinco) países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado na *internet*, através de pedido a ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que “Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Estes direitos permitem que as partes sejam por acordos contratuais, fomentando a confiança que alimenta o investimento, o empréstimo e o comércio.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, os mercados de ações podem fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.”

Objetivos perseguidos em recuperações de empresas:

Continuam as premissas “Embora as atitudes variem, os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- a integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- um tratamento eqüitativo dos credores em situação semelhante;
- a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído;

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, **os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação.”**

Vantagens no salvamento de empresas:

Concluindo “O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, produzir um retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas implicadas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a

recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, como a **remissão de dívidas, o re-escalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.”

Conclusão para o caso concreto das recuperandas e aplicação dos princípios de recuperação:

Tendo em vista tudo que já fora exposto, é possível observar claramente que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, ao trazer a lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDAS EM FUNCIONAMENTO, DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE TODOS OS SEUS CREDORES.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da recuperanda e no mercado regional.

Uma vez aprovado, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de conversão da recuperação em falência conforme previsto na LRF.

Transparência nas informações. Demonstração de toda vida financeira e econômica. Características fundamentais para credibilidade do Plano.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade atual de ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram a empresa à situação atual, ficando certo que as informações são confiáveis e se adéquam ao exigido na lei.

Além disso, todos os documentos estão à disposição dos credores, que podem solicitar ao Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

HISTÓRICO DA CRISE - FATORES QUE MOTIVAM A CONTINUIDADE DAS RECUPERANDAS.

Permitir a falência nesse momento das recuperandas, e conseqüentemente a arrecadação de seus bens para pagamento dos credores seria um contra-senso muito grande, prejudicial aos credores, empregados, administradores e toda sociedade.

Por anos, a principal atividade da SULCATARINENSE foi a execução de obras para as prefeituras dos municípios catarinenses. Até o ano de 2012, tudo corria bem, contudo, no indigitado ano, as prefeituras, na época, como frisado, as maiores clientes da empresa, interromperam suas obras em decorrência das eleições. As novas administrações municipais não

retomaram o ritmo de contratação de novos projetos, nem terminaram contratos que estavam em andamento. Diante deste novo quadro, e acreditando no Governo Federal, as recuperandas mudaram o foco e captaram aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em contratos com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia que passou a ser seu principal cliente.

Para poder executar estes novos contratos, as empresas adquiriram equipamentos, contrataram novos empregados, promovendo o necessário treinamento, bem como levantaram recursos junto ao mercado financeiro, com o fito de obter capital de giro para fazer frente a essa enorme demanda de obrigações contratuais assumidas com a União.

Desta feita, mediante inclusive a assinatura das ordens de serviço, a recuperanda mobilizou-se para iniciar as obras, como de fato o fez. Todavia, não obstante a todo o capital empregado por parte das recuperandas, as mais diversas espécies de impropérios eram cometidos pela administração pública, tais como a falta de desapropriação ao longo do trecho em que seriam construídas as rodovias, ausência de licenças ambientais de responsabilidade do DNIT, não entrega de projetos, etc. Todas essas mazelas causaram enorme improdutividade à empresa, promovendo assim, um “rombo” em seu fluxo de caixa.

Mesmo com todas essas dificuldades, mediante redução de custo, ajustes de gestão e também captação de novos recursos junto ao mercado financeiro, as impetrantes conseguiam adimplir com seus compromissos, sempre na esperança de que as obras se normalizariam junto ao órgão federal. No entanto, o DNIT que sempre efetuava os pagamentos 30 (trinta) dias após a emissão da fatura, passou, sem qualquer justificativa, a pagar com 150 (cento e cinquenta) dias após a emissão da fatura. Não fosse isto, com a instalação da crise política, fato notório em nosso país, os Municípios e o Estado deixaram de honrar seus compromissos.

Além do gigantesco atraso no pagamento das faturas, as obras já executadas, ante a burocracia estatal, em todos os seus níveis, não podiam ser faturadas, pois as medições não eram realizadas, o que culminou no absurdo da inadimplência estatal atingir a casa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Para agravar ainda mais a situação, a partir do segundo semestre de 2014, como é fato notório, os bancos passaram a reduzir o volume de crédito no mercado, bem como aumentar as taxas de juros.

Com a grave crise política e econômica que se instalou no País, não há qualquer indicativo de que o Estado retome o ritmo das obras que vinha executando, nem ao menos de que restabeleça os pagamentos, sendo que as empresas, mesmo com todo o esforço que vêm despendendo, não estão conseguindo honrar seus compromissos há tempo e modo convencionados.

Mais de 50%(cinquenta por cento) de seu quadro funcional já foi demitido e, mesmo assim, com a inadimplência estatal, vem sendo impossível reorganizar seu fluxo de caixa. Diga-se, ao longo dos seus 33(trinta e três) anos de história, nos quais a impetrante executou algumas das mais importantes obras do estado, nunca atravessou uma dificuldade como esta.

Observe que, mesmo tendo praticamente R\$-50.000.000,00-(cinquenta milhões) para receber, sem falar em mais de R\$-700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) em contratos assinados, a situação financeira das impetrantes é periclitante e precisa se socorrer da benesse conferida pela lei. Tal afirmação resta evidente, quando o simples cotejo dos balanços juntados com esta peça, dão conta de que o faturamento do primeiro trimestre deste ano é menor que o faturamento do mês de janeiro do ano passado.

Verifica-se então, que com facilidade se conclui que a culpa pela crise, não pode ser imputada as recuperandas. Note-se, por 33 anos as empresas foram viáveis. Não estamos falando de uma empresa que vem há anos enfrentando dificuldades, pelo contrário, a exceção do ano de 2014, as companhias sempre distribuíram dividendos, pagaram seus tributos e credores. Geraram, literalmente, milhares de empregos e renda, no entanto, é impossível suportar a irresponsabilidade do atual governo federal.

Plano de Recuperação – Implementação e Premissas

Planejamento Operacional

A Recuperanda redefiniu suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do Plano de Recuperação.

Novos Financiamentos e Continuidade de Fornecimento de Produtos e Serviços. Garantias, Prazos, Taxas e Outras Condições

Modificação das Condições de Pagamento dos Créditos sujeitos ao PRJ dos Credores Novos Financiadores

Diversamente da proposta deste plano de recuperação para pagamento dos credores, os pagamentos dos credores enquadrados como Novos Financiadores, que assumem a condição de Credores Elegíveis por concederem crédito a qualquer das Recuperandas após a decisão de deferimento da recuperação judicial, antes ou depois da aprovação do Plano de Recuperação e da concessão da recuperação judicial, mediante mútuos e/ou abertura de limite de crédito para fomento, na modalidade de adiantamento, desconto e/ou antecipação de recebíveis, ocorrerá nas seguintes condições:

1. Deságio de 20% (vinte por cento) do valor inscrito em favor do credor na Recuperação Judicial, podendo o credor, querendo, conceder deságio superior;
2. Pagamento do valor inscrito na recuperação e com o deságio acima definido, exclusivamente em moeda corrente nacional, em parcelas mensais, sem correção monetária e sem juros, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.
3. Os pagamentos totais ou parciais das parcelas poderão se dar de forma antecipada, mediante a retenção, pelos Novos Financiadores, do valor correspondente ao mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 4% (quatro por cento) do total de cada operação financeira (mútuo, adiantamento e/ou desconto de títulos e/ou recebíveis). Referidos pagamentos ocorrerão no momento de cada liberação de recursos às Recuperandas, independentemente da data de vencimento das parcelas.

As Recuperandas podem onerar ou alienar bens de seu ativo circulante e/ou permanente, tanto nas novas operações financeiras quanto nos instrumentos que formalizarem o pagamento dos créditos inscritos aos Credores Elegíveis, independentemente de autorização judicial, o que fica desde já autorizado pelos credores, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Nos casos de constituição de garantias, as Recuperandas se obrigam a requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a expedição de ofício(s) aos órgãos competentes para os devidos registros, sem prejuízo de os credores e/ou interessados apresentarem igual requerimento.

Para a assunção da condição de Credores Elegíveis, os Novos Financiamentos deverão ser em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ficando a critério das Recuperandas aceitar as ofertas de crédito.

Visando garantir a obtenção de crédito, as Recuperandas podem formalizar com os respectivos Credores Elegíveis instrumentos de concessão e/ou abertura de limites de crédito, em quaisquer modalidades, antes mesmo da aprovação do Plano de Recuperação e/ou da decisão de concessão da recuperação judicial, iniciando a contagem dos prazos e pagamentos dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial aos Credores Elegíveis, nas condições ora propostas, na data da assinatura do instrumento de concessão e/ou abertura de limite de crédito.

Como a obtenção e a efetiva utilização de Novos Financiamentos é de escolha exclusiva das Recuperandas, de acordo com a vontade e necessidade destas, fica assegurado aos Novos Financiadores que concederem abertura de limite de crédito às Recuperandas a automática e irrevogável assunção da condição de Credores Elegíveis e, conseqüentemente, recebimento dos seus créditos inscritos na Recuperação Judicial nas condições propostas neste item, no momento em que formalizarem com qualquer das Recuperandas o respectivo instrumento de abertura de crédito, ainda que as Recuperandas não utilizem efetivamente o limite concedido, seja por vontade própria ou qualquer outro motivo, como a oferta de crédito por terceiro(s) em condições mais vantajosas, seja na hipótese de o contrato ser rescindido contra a vontade dos Novos Financiadores, inclusive por decisão judicial.

Para assegurar o acima exposto, as Recuperandas podem formalizar com os Credores Elegíveis, em instrumento específico, com força executiva independente do Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos nas condições propostas neste plano aos referidos credores, com o

acréscimo de novas garantias e/ou devedores, se for o caso. Esta formalização pode ocorrer concomitantemente com a assinatura do competente instrumento de abertura do limite de crédito, desde que atendidas as condições propostas neste plano ao Credores Elegíveis, permanecendo hígidos tais instrumentos ainda que as Recuperandas não utilizem efetivamente o limite concedido, seja por vontade própria ou qualquer outro motivo, como a oferta de crédito por terceiro(s) em condições mais vantajosas, seja na hipótese de o contrato ser rescindido contra a vontade dos Novos Financiadores, inclusive por decisão judicial.

As novas operações financeiras terão remuneração definida entre as partes, desde que o seu limite máximo de juros seja de 2% (dois por cento) ao mês, mais os encargos equivalentes a no máximo 100% (cem por cento) da variação do CDI.

Tendo em vista a boa-fé contratual dos credores que concederem crédito em virtude da apresentação do presente modificativo do Plano de Recuperação, assim como a importância da obtenção de crédito para a superação da crise enfrentada pelas recuperandas, as condições acima, aplicáveis ao Credores Novos Financiadores / Elegíveis, são apresentadas em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se as recuperandas a não apresentar ou aceitar novo modificativo do plano que implique condições menos favoráveis que estas aos Credores Novos Financiadores / Elegíveis.

Plano de Recuperação – Meios de Recuperação:

MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS:

Para obter os recursos necessários a continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em tela, as recuperandas oferecem conjuntamente os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;**
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005;**

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO:

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como credores quirografários.

Ressalta-se que não mais é absoluta a regra de que deve a recuperanda adimplir os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum*. Isso porque não se amolda aos princípios econômicos e financeiros necessários para que o plano específico da empresa seja consistente e o pagamento de forma igualitária para todos credores.

Não é a classificação genérica em quatro classes (e conseqüente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim dar a cada um e exigir de

cada um tanto mais quanto se possa para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na assembléia.

Cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para dar à reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo assim ao objetivo da lei.

Dessa forma, fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação, **exceção feita aos Credores Elegíveis que formalizarem operações financeiras com a(s) Recuperanda(s), para os quais a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será o dia da formalização do(s) respectivo(s) instrumento(s) de concessão e/ou abertura de limites de crédito.**

Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, **ou ainda a ser definido em eventual impugnação.**

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores**, que aliás permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais e extrajudiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica a suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores, diretores das recuperandas ou terceiros, **não se aplicando dita suspensão aos sócios controladores, diretores ou terceiros quando estes forem devedores e/ou co-devedores em instrumentos firmados após o protocolo do pedido de recuperação judicial.**

Premissa 07: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal,

deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembléia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.

Premissa 09: Os créditos, que ultrapassarem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas que não estejam reconhecidos pelas Recuperandas e/ou ainda não liquidados no momento da elaboração do presente plano, serão pagos com 90%(noventa por cento) de desconto, observadas as condições e prazos estabelecidos no presente plano, de acordo com a espécie de crédito que se enquadra.

Proposta de Pagamento aos Credores.

Trabalhistas e Verbas Sindicais:

Os créditos Trabalhistas e verbas Sindicais serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 15% (quinze por cento) em média, composto como segue:

- Funcionários desligados com processo de execução finalizado e ou a finalizar: desconto médio de 37% (referente a Artigo 477, Artigo 467, Aviso Prévio, Férias em Dobro, Danos Morais, Danos Materiais, outras indenizações, Correções e Multas). **No caso de composição prévia, em que, as verbas acima nominadas já tenham sido dispensadas, não se aplica o desconto previsto;**
- Funcionários desligados sem processo: desconto médio de 11% (referente a Artigo 477, Aviso Prévio, Férias em Dobro, Correções e Multas);

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá o previsto no art. 50, inc. I c/c inc, XV da lei 11.101/2005, sendo pagas as verbas estritamente salariais vencidas nos últimos três meses antes do pedido da recuperação, em até 30 dias, até o limite de cinco salários mínimos vencidos nos últimos três meses antes do pedido da recuperação e, o saldo remanescente será quitado em 6 (seis) parcelas mensais, tendo 6 (seis) meses de carência para início dos pagamentos, iniciando-se referido prazo na forma prevista na Premissa 01 supracitada.

Os credores desta classe, que desejarem receber seus créditos mediante a entrega de subprodutos derivados da pedreira da recuperanda SULCATARINENSE, poderão assim receber, sem deságio e de maneira antecipada, desde que aceitem os termos relativos a qualidade, preço e prazo de entrega impostos pela empresa.

Ainda, a empresa oferece para os credores da classe trabalhista, a possibilidade, mediante adesão do recebimento a vista de seu crédito, com a concessão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de seu crédito consolidado. Para aderir a essa proposta, o credor deve manifestar por escrito sua intenção, em até 30 dias a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial.

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS:

Aos credores com garantia real, as Recuperandas propõe um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base da homologação do plano de recuperação. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial).

Já para os credores quirografários, as Recuperandas propõe um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros

e principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial).

Os credores desta classe, que desejarem receber seus créditos mediante a entrega de subprodutos derivados da pedreira da recuperanda SULCATARINENSE, poderão assim receber, sem deságio e de maneira antecipada, desde que aceitem os termos relativos a qualidade, preço e prazo de entrega impostos pela empresa.

Também, os credores desta classe que eventualmente tenham vendido equipamentos para as recuperandas e, os pagamentos de tais equipamentos não tenham atingido o equivalente a 10% (dez por cento) do valor total de referidos bens, bem como não sejam estes considerados indispensáveis para a atividade, será permitido, mediante concordância de credor e devedor, a devolução do equipamento, mediante a quitação da dívida.

CREDORES ME/EPP COM OU SEM GARANTIA REAL:

Os credores que forem qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, as Recuperandas propõe um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 48 (quarenta e oito meses) meses, contados da data base da homologação do plano de recuperação. O pagamento dar-se-á em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa referencial).

Os credores desta classe, que desejarem receber seus créditos mediante a entrega de subprodutos derivados da pedreira da recuperanda SULCATARINENSE, poderão assim receber, sem deságio

e de maneira antecipada, desde que aceitem os termos relativos a qualidade, preço e prazo de entrega impostos pela empresa.

HAIRCUT, AGING E RESULTADO JÁ PERFORMADO DE CREDORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o montante de **Juros já Pagos conforme *TrackRecord* (histórico) com o credor**, culminando que em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com a recuperanda, razão pela qual entende a recuperanda que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o reerguimento da empresa.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

O plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) O plano demonstra a viabilidade econômica da recuperanda e (iii) são juntados ao presente plano Laudo Econômico-Financeiro e de viabilidade econômica, ambos elaborados por profissional habilitado, bem como os Laudos de Avaliações dos bens e ativos da empresa.

Através desse plano a recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e

umentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade da empresa no mercado, e trazer atratividade aos credores, uma vez que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos o quanto antes.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

Os pagamentos serão feitos mediante depósito bancário, em conta corrente indicada pelos credores, que tem a obrigação de informa-las nos autos, em até 30 dias antes do início dos pagamentos, sob pena de em não o fazendo, não poder reclamar a mora, contentando-se em receber o saldo ao final, em amortização condizente com o plano de recuperação aprovado.

Confiam os consultores e elaboradores do plano, que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

NOVA AVOCÇÃO DOS CREDITORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.

Fundamental, repita-se, para que possa haver uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é

fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Florianópolis - SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem ainda os interessados através dos e-mails felipelollato@bello.adv.br e rangel@bello.adv.br encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual assembleia.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da empresa e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

“DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as recuperandas apõe seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER PLANOS ALTERNATIVOS NA BELLO & LOLLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS EM FLORIANÓPOLIS-SC, INCLUSIVE VIA ELETRÔNICA NOS E-MAILS felipelollato@bello.adv.br ou rangel@bello.adv.br .**

De Florianópolis para Biguaçu, 12 de Setembro de 2015.

Felipe Lollato - OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting – OAB/SC 15.232

Leandro Bello – OAB/SC 6.957

SULCATARINENSE - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda. (em Recuperação Judicial)

Casaverde Incorporações e Participações Ltda. (em recuperação judicial)